

TC 022.740/2010-4 (principal com 6 volumes, anexos 1 e 2)

Relator: José Múcio Monteiro

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

Entidade: município de Barra do Corda/MA

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Interessado: Ministério da Saúde

Unidade interessada: Secex-MA

Responsáveis: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF 019.128.874-87), Maria da Conceição Santiago Almeida (CPF 067.421.143-04), município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17).

Procuradores: Leandro Morais Sampaio Peixoto, Pablo Tomaz Cassas de Araújo, Marcelo Oliveira Lima, Suellen Oliveira Lima Coimbra, Alex Carvalho da Silveira e Breno Costa Ribeiro (OAB-MA 9.028, 7.741, 7.822, 9.356, 9.145 e 9.360, com procuração à peça 31, p. 3 e 5)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de graves indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 1538, de 5/1/2005 (peça 1, p. 6 a peça 2, p. 40) que, de 29 de março a 8 de abril e de 12 a 30 de abril de 2004, o Denasus/MA realizara no município de Barra do Corda, Maranhão, com o fito de apurar denúncia sobre malversação de recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2003, sendo nele registrados gastos desprovidos de documentação comprobatória, bem assim direcionados a objeto estranho à área da saúde ou, ainda, feitos a prol de fornecedores inidôneos.

HISTÓRICO

2. Até a presente fase os autos foram objeto de três instruções no âmbito da Secex-MA.

3. Na primeira (peça 25, p. 41 à peça 26, p. 26), foram propostas as citações dos responsáveis, em decorrência das ilicitudes no uso de dinheiro do SUS discriminadas no Relatório de Auditoria 1538, do Denasus/MA. O registro do débito pautou-se em elementos oriundos do Ministério da Saúde (peça 2, p. 41 à peça 4, p. 34; peça 5, p. 5 à peça 8, p. 41; peça 10, p. 2 à peça 13, p. 29 e peça 14, p. 5 à peça 16, p. 17) e demonstrativos e provas juntados pela Secex-MA (peça 23, p. 8 a peça 25, p. 40).

4. Na oportunidade, a proposta de encaminhamento foi no sentido de citar o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, para, de forma individual (subitem 7.1) ou em solidariedade com Maria da Conceição Santiago Almeida (subitem 7.2), ex-secretária municipal de Saúde, apresentar alegações de defesa quanto aos indícios de irregularidade expostos no relatório de auditoria 1538 do Denasus/MA ou recolher aos cofres do FNS as respectivas quantias.

5. No subitem 7.1 da referida instrução (peça 25, p. 41 à peça 26, p. 26), consta que o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto foi arrolado, individualmente, pelas ocorrências seguir:

- 5.1. Ocorrência 7.1.1: despesas com juros e/ou tarifas bancárias;
- 5.2. Ocorrência 7.1.2: despesa sem regular comprovação documental
6. No subitem 7.2 da instrução citada, também o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto consta como responsável, desta feita em solidariedade com Maria da Conceição Santiago Almeida pelas ocorrências seguir:
- 6.1. Ocorrência 7.2.1: desembolso em favor da sociedade empresária Indústria Construções, Comércio e Imobiliária Ltda. (Construcom), CNPJ 01.397.196/0001-62, sem discriminação dos serviços tanto na nota fiscal 0360 quanto no documento de empenho, havendo alusão à primeira parcela contratual e ao respectivo processo licitatório, os quais, no entanto, deixaram de ser entregues pela secretaria municipal de Saúde à equipe de auditoria;
- 6.2. Ocorrência 7.2.2: despesa com serviços de ortopedia pagos ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Maranhão Ltda., CNPJ 63.446.264/0001-93, sem formalização de contrato e identificação dos beneficiários da prestação do serviço, de acordo com as notas fiscais 719 e 724;
- 6.3. Ocorrência 7.2.3: despesas com aquisição de equipamentos para a secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.4. Ocorrência 7.2.4: despesas com aquisição de material de construção para a secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.5. Ocorrência 7.2.5: despesas com hospedagem ou condução de médicos ou de equipe médica, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.6. Ocorrência 7.2.7: despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde;
- 6.7. Ocorrência 7.2.8: despesas com serviço de colocação de gesso na sede da secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.8. Ocorrência 7.2.9: despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.9. Ocorrência 7.2.10: pagamento de despesas de implantação do cadastramento de pessoal da secretaria municipal de Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.10. Ocorrência 7.2.11: serviços de anesthesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, conforme as notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057 e a ordem de pagamento 0083/2003-04;
- 6.11. Ocorrência 7.2.12: pagamento do valor correspondente às notas fiscais 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 244, 247, 323, 324 e 327, emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde;
- 6.12. Ocorrência 7.2.13: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.13. Ocorrência 7.2.14: aquisição de material permanente para implantação do PSF com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, caracterizando aplicação nesse programa de verbas de média e alta complexidade;

- 6.14. Ocorrência 7.2.15: frete de caçambas para a campanha da dengue com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, configurando aplicação de verbas de alta e média complexidade em ações de epidemiologia;
- 6.15. Ocorrência 7.2.16: manutenção de postos de saúde com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, tipificando aplicação de verbas de alta e média complexidade em ações de epidemiologia;
- 6.16. Ocorrência 7.2.17: despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica;
- 6.17. Ocorrência 7.2.18: serviços de limpeza geral e capina de postos de saúde utilização de com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, caracterizando aplicação de verbas fora da destinação específica;
- 6.18. Ocorrência 7.2.19: gravação de CD da campanha Mutirão do Lixo com recursos da cobertura ambulatorial e hospitalar, caracterizando aplicação de verbas fora da destinação específica;
- 6.19. Ocorrência 7.2.20: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (aluguéis) da sede da secretaria municipal da Saúde;
- 6.20. Ocorrência 7.2.21: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde;
- 6.21. Ocorrência 7.2.22: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde;
- 6.22. Ocorrência 7.2.23: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar para pagamento de diárias a servidores que foram tratar de interesses da prefeitura em São Luís, tipificando uso de verbas fora da destinação específica;
- 6.23. Ocorrência 7.2.24: despesa sem regular comprovação documental;
7. Na sequência, em parecer de 13/5/2011 (peça 26, p. 27), por sugestão do diretor técnico, que contou com a aquiescência do titular da Secex-MA (peça 26, p. 28) e, posteriormente, do relator (peça 26, p. 29), foram suprimidos os subitens 7.1.1 e 7.2.6 da referida instrução, dada a baixa materialidade.
8. Desse modo, senhor **Raimundo Avelar Sampaio Peixoto** foi citado, em 28/6/2011 (peça 29, p. 16), por meio dos ofícios 1903/2011 (peça 26, p. 30-39) e 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2). Após requerer e obter dilação de prazo de defesa por 60 dias apresentou resposta (peça 32), cingindo-a ao que constava do Ofício 1904/2011, sem esboçar qualquer reação no que tange à matéria contida no Ofício 1903/2011.
- 8.1. De sua vez, a senhora **Maria da Conceição Santiago Almeida** foi citada, em 6/7/2011 (peça 29, p. 17), em solidariedade ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15). No entanto, a ex-Secretária de Saúde, mesmo regularmente citada, manteve-se silente, incorrendo em revelia.
9. Na **segunda instrução** a cargo da Secex-MA (peça 34), foram analisadas e rejeitadas as alegações de defesa senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e proposto o julgamento das contas e a condenação do responsável pelos débitos arrolados nas citações.
10. No caso da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, foi proposto o mesmo encaminhamento, sendo que a sua revelia não foi suprida mesmo com o aproveitamento em seu favor da resposta que o outro devedor solidário apresentou.

11. O encaminhamento dos autos à consideração das demais instâncias do TCU proporcionou que o Ministério Público de Contas expressasse a sua manifestação nos autos (peça 37), acatada pelo Relator, de que fossem adotadas medidas no sentido de restituir os autos à Secex-MA para acrescer, em sede de citação, a responsabilidade do Município de Barra do Corda/MA, bem assim das firmas Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e J.O. de Queiroz Filho Comércio na forma ali especificada.

12. A inclusão do Município de Barra do Corda/MA, deveu-se ao fato de que “as eventuais glosas de despesas pagas com recursos do SUS por motivo de desvio de finalidade das ações de saúde se vinculam diretamente à responsabilidade da pessoa jurídica” em comento, por ser esta “a beneficiária ilegítima dos valores do SUS nesse tipo específico de irregularidade”.

13. No caso em espécie, o MPTCU consignou na sobredita peça que se enquadram na categoria de desvio de finalidade das ações de saúde (cobertura ambulatorial e hospitalar) as situações relacionadas no quadro a seguir, conforme discriminação contida nos ofícios citatórios (peças 26/29), que constituem despesas típicas da administração municipal não afetas à atividade finalística de saúde e que, portanto, deveriam ter sido ordinariamente suportadas pelo Município com a utilização de recursos próprios:

Despesa em desvio de finalidade	Período do débito
- aquisição de equipamentos	27.09.2002 a 15.04.2003
- aquisição de materiais de construção	18.11.2002 a 12.05.2003
- hospedagem de médicos	23.09.2002 a 15.04.2003
- refrigerantes, confraternização e hospedagem	12.08.2002 a 01.10.2003
- colocação de gesso	29.08.2002 a 07.01.2003
- assessoramento de execução orçamentária	11.02.2003 a 07.10.2003
- cadastramento de pessoal	10.03.2003
- aluguel de veículos	06.08.2003 a 11.12.2003
- lavagem de carro	07.08.2003
- limpeza geral e capina	11.11.2002 a 15.05.2003
- gravação de CD	24.04.2003
- alugueis	08.01.2002 a 10.10.2002
- tarifas de energia elétrica	17.07.2003 a 18.08.2003
- tarifas telefônicas	09.01.2002 a 07.01.2003
- diárias de servidores	07.01.2003

13.1. Todavia, O MPTU excetuou desse procedimento os débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido há mais de dez anos até a data da citação a ser realizada nos autos, pois as apurações iniciais conduzidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e as medidas que se seguiram no contexto desta tomada de contas especial não atribuíram responsabilidade à pessoa jurídica do Município.

13.2. Nesse sentido, o MPTCU destacou que

O decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

13.3. Idêntica linha de raciocínio serviu para balizar no rol de responsáveis de “terceiros que se beneficiaram ilicitamente de pagamentos, como é o caso da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME em relação aos serviços de anestesiologia referentes ao período de 11.08.2003 a 07.11.2003”, bem assim “do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho

Comércio para os débitos do período de 10.03.2003 a 07.07.2003, assinalado o decurso do referido prazo temporal de 10 anos para os fatos geradores datados de 08.11.2002”.

13.4. O MPTCU também asseverou que “algumas situações incluídas dos expedientes citatórios não se constituem em desvio de finalidade, mas em desvio de objeto” posto que, “embora os recursos do SUS não tenham sido gastos no segmento estrito de cobertura ambulatorial e hospitalar, os resultados alcançados favoreceram o setor de saúde municipal”, razão pela qual “ não há de se falar em dano ao erário nos casos da aquisição de material permanente para implantação do Programa de Saúde Familiar/PSF (em 07.10.2003) e da manutenção de postos de saúde (no período de 10.03.2003 a 13.11.2003)”.

O mesmo Parecer, em seu item 10, consignou registro relacionado à permanência de outros débitos não referentes a despesas com desvio de finalidade e desvio de objeto:

Por fim, as demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004 e os respectivos ressarcimentos de débito subsistem sob a responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004) –, nos termos definidos nos expedientes citatórios. Despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos, aptos a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo.

13.4. Todavia, o MPTCU também consignou, “alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade”, caso o Relator não acolhesse a preliminar anterior, que passasse “a prevalecer a proposta da Unidade Técnica para julgamento de irregularidade das contas do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (peças 34/36)”. Nesse caso, deveriam ser excluídos do montante do débito desses gestores, “pelas razões expostas nos itens 6/7 e 9 deste parecer, as despesas referentes aos desvios de finalidade, que beneficiaram indevidamente a pessoa jurídica do Município de Barra do Corda/MA, e aos desvios de objeto, não causadores de dano ao erário”.

14. Às peças 39-50 constam as planilhas de débito em nome dos responsáveis, seguidas da **terceira instrução** a cargo da Secex-MA (peça 51), onde, a partir da determinação do relator da TCE, tanto quanto obedecendo rigorosamente aos lineamentos do MPTCU, foram propostas as novas citações dos antigos e novos responsáveis, excluindo-se as ocorrências e os respectivos débitos que, à luz do prazo de fluência decenal ali sublinhado, não mais integrariam instrumento citatório.

15. Com parecer concordante, a Unidade Técnica expediu os ofícios de citação dos responsáveis, os quais foram parcialmente entregues e respondidos, conforme quadro abaixo:

Ofício	Responsável	Informação	Resposta em
Ofício 1638/2013 (peça 53)	J. O. de Queiroz Filho Comercio (CNPJ: 03.670.905/0001-67), na pessoa de seu representante legal Joaquim Oliveira de Queiroz Filho	Envelope devolvido pelos Correios, em 10/7/2013, com o registro de que o destinatário é desconhecido no endereço (peça 58)	Citação não consumada;
Ofício 1640/2013 (peça 54)	Prisma Consultoria Em Engenharia Civil Ltda (CNPJ: 04.951.173/0001-46), na pessoa de seu representante legal	Envelope devolvido pelos Correios, com o registro de destinatário “ausente”, após três tentativas de entrega da correspondência. (peça 62)	Citação não consumada;

Ofício	Responsável	Informação	Resposta em
Ofício 2328/2013 (peça 67)	Cláudio Cardoso de Almeida e Silva	Cobrança AR sob o código 19592467 (peça 68); Rastreamento de “historio de objeto” no site dos Correios, em consta registro de 4/12/2013: “destinatário mudou-se”. (peça 69); Devolução do AR indicando que o responsável “mudou-se” (peça 70).	
Ofício 052/2014 (peça 71)		Entregue no endereço do destinatário em 12/2/2014 (peça 72).	Responsável silente.
Ofício 1641/2013 (peça 55)	Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17), na pessoa do então prefeito Manoel Mariano de Sousa	Entregue no endereço do destinatário em 12/7/2013 (peça 60).	Responsável silente.
Ofício 1817/2013 (peça 56)	Maria da Conceição Santiago Almeida (CPF: 067.421.143-04)	Cobrança AR sob o código 17423337 (peça 61) Entregue no endereço da destinatária, em 21/8/2013 (peça 66).	Defesa autuada em 30/8/2013 (peça 65).
Ofício 1818/2013 (peça 57)	Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87)	Envelope devolvido pelos Correios, em 11/7/2013, com o registro de que o “não existe o nº” (peça 59)	Citação não consumada;

ANÁLISE TÉCNICA

16. Com esses pressupostos, passa-se à análise, caso a caso, das citações e das respectivas defesas, considerando, de modo especial, quando pertinente, o decurso do prazo de dez anos entre a data de cada fato gerador e a data da respectiva citação.

Citação do Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17), na pessoa do então prefeito Manoel Mariano de Sousa.

17. Foi expedido o Ofício 1641/2013 (peça 55), entregue no endereço do destinatário em 12/7/2013 (peça 60). Contudo o responsável manteve-se silente.

Análise técnica

18. Na presente citação, referente a despesas apontadas como desvio de finalidade, efetivada em 12/7/2013, nenhum débito especificado no sobredito ofício encaminhado ao responsável havia sido alcançado com o decurso do prazo de dez anos deste a data de cada fato gerador. Desse modo, o silêncio do então prefeito municipal de Barra do Corda/MA caracteriza a revelia do referido Município na presente TCE.

19. No tocante às ocorrências relacionadas a desvio de finalidade, como bem enfatizou o MPTCU, trata-se de “despesas típicas da administração municipal não afetas à atividade finalística de saúde e que, portanto, deveriam ter sido ordinariamente suportadas pelo Município com a utilização de recursos próprios”, posto que “se vinculam diretamente à responsabilidade da pessoa jurídica do Município de Barra do Corda/MA, por ser a beneficiária ilegítima dos valores do SUS nesse tipo específico de irregularidade”.

20. Desse modo, pode-se asseverar que na citada irregularidade está caracterizada a ausência de indício de locupletamento do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde de Barra do Corda/MA, razão pela qual o débito apurado quanto à referida irregularidade (Anexo I) deve ser

inteiramente imputado ao Município em comento, mediante a sua restituição aos cofres do respectivo Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo da aplicação de multa aos ex-gestores mencionados.

21. Referido entendimento parte do fato de que o Tribunal já reconheceu que o estabelecimento da responsabilidade solidária é uma faculdade do credor, para o que nos servimos do entendimento exarado nos itens 11 do Relatório que fundamentou o Acórdão/TCU 3047/2011, Ata 16 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

11. Nesse sentido, constou do voto que embasou o Acórdão 2917/2006-1ª Câmara entendimento defendido pelo MP/TCU, de que o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, poderá o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Proposta de encaminhamento

22. Declarar a rejeição e julgar as contas do Município de Barra do Corda/MA, condenando-o pelos valores referentes ao Anexo I desta instrução, atualizados monetariamente, a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito.

Citação do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87)

23. Foi expedido o Ofício 1818/2013 (peça 57), contudo, o envelope foi devolvido pelos Correios, em 11/7/2013, com o registro de que o “não existe o nº” (peça 59). Portanto, a citação não foi consumada, não mais podendo ser repetida, posto que todos os lançamentos de débito à época registrados no ofício citatório em comento já contam com mais de dez anos desde a data do fato gerador. Nesse sentido, o Parecer do MPTCU (peça 37) asseverou:

O decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

24. Merece relevo que a citação em tela restringiu-se às ocorrências relacionadas a despesas enquadradas como desvio de finalidade no Parecer do MPTCU com menos de dez anos desde o fato gerador até a expedição da citação, pelas quais foram igualmente responsabilizados o Município de Barra do Corda/MA (item 18) e a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (item 33), na condição de então secretária municipal de saúde. Também constaram do mesmo expediente citatório algumas despesas, com o mesmo recorte temporal, envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda/ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, figurando ambas como corresponsáveis (itens 44 e 43) pelos respectivos débitos, ao lado do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida.

25. No tocante à imputação de responsabilidade pelas ocorrências relacionadas a **desvio de finalidade**, reitera-se aqui o posicionamento expresso nos itens 19 a 21 da presente instrução.

Outras irregularidades

26. Por sua vez, às despesas envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda/ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, constantes do Ofício 1818/2013 (peça 57), endereçado ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, bem assim do Ofício 1817/2013 (peça 56), encaminhado à senhora Maria da Conceição Santiago Almeida; e dos ofícios 1640/2013 e 1638/2013 (peças 54 e 53), enviados às citadas pessoas jurídicas, somam-se as “as demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004”, que segundo consta do item 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), “subsistem sob a

responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004)”, conforme “definidos nos expedientes citatórios” e sintetizados no Anexo IV da presente instrução.

27. Nesse sentido, na sua manifestação o MPTCU, no mesmo item 10 do Parecer, apontou tais ocorrências como aptas “a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo”. São elas: “despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos”, cujos débitos se encontram relacionados no Anexo IV da presente instrução.

28. Portanto, neste caso, conquanto a última citação (Ofício 1818/2013 à peça 57) não tenha sido efetivada quanto às despesas já mencionadas (item 24), deve-se considerar que o mesmo responsável foi anteriormente citado de modo válido, em 28/6/2011 (peça 29, p. 16), por meio dos ofícios 1903/2011 (peça 26, p. 30-39) e 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2), tendo apresentado alegações de defesa (peça 32) relativamente ao segundo expediente, mas mantendo-se silente quanto ao primeiro.

29. Quanto à defesa apresentada à época pelo senhor Avelar (peça 32), manifestamo-nos concordantes com a análise efetivada na instrução à peça 34, em seus itens 29 a 35. Quanto à defesa apresentada pela senhora Maria da Conceição no tocante à ocorrência envolvendo as duas pessoas jurídicas retromencionadas, a mesma não pode ser aproveitada em favor do responsável, posto que não elidiu as irregularidades a ela referentes.

30. Relativamente à Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio e à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, as corresponsabilidades a eles imputadas encontram-se analisadas nos itens 38-42, 43 e 44 desta instrução.

31. Resumidamente, quanto à imputação de débito, pode-se concluir que o senhor Raimundo Avelar deve responder, solidariamente com a senhora Maria da Conceição, tão somente pelos valores a que se refere o Anexo IV desta instrução.

Proposta de encaminhamento referente ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto

32. Devem ser julgadas as contas do responsável, com a condenação do mesmo, em solidariedade com a Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, pelos débitos do Anexo IV, sem prejuízo de aplicação de multa aos mesmos pelas ocorrências atinentes a desvio de finalidade relatados nos itens 18-21 desta instrução.

Citação da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (CPF: 067.421.143-04)

33. Foi expedido o Ofício 1817/2013 (peça 56), nos mesmos termos do Ofício 1818/2013 (item 24), encaminhado ao corresponsável, senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ou seja, com conteúdo preponderantemente relacionado a ocorrências de despesa com desvio de finalidade, igualmente imputadas ao Município de Barra do Corda/MA (item 18).

34. No presente caso, diferentemente da revelia do Município em comento (item 17) ou da não realização da citação do senhor Raimundo Avelar (item 23), o ofício citatório foi entregue no endereço da destinatária, em 21/8/2013 (peça 66). A responsável protocolou peça de defesa, em 30/8/2013 (peça 65). Considerando que a entrega da citação ocorreu na data citada, tem-se que a responsável ficou isenta de 14 dos 25 lançamentos de débito arrolados na citação (ver Anexo II), em virtude de que transcorreu mais de dez anos desde a data dos fatos geradores, incorrendo na situação expressa no Parecer do MPTCU (peça 37), conforme já relatado no item 23 desta instrução.

35. No Anexo II consta o rol de ocorrências e respectivos débitos imputados à senhora Maria da Conceição por meio do Ofício 1817/2013 (peça 56), onde a última coluna se refere à permanência ou não do débito na data de entrega da citação, em 21/8/2013. No referido Anexo, também se constata que das oito ocorrências a ela imputadas, as seis primeiras são relacionadas a despesas com desvio de finalidade, pelas quais responde solidariamente com o ex-prefeito Raimundo Avelar e com o Município de Barra do Corda/MA.

36. Quanto às duas últimas ocorrências, referem-se a despesas realizadas, separadamente, junto à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio. Neste caso, responde solidariamente com o ex-prefeito Raimundo Avelar pelas duas ocorrências, enquanto que cada uma das pessoas jurídicas figura como corresponsável na ocorrência da qual faz parte.

Alegações de defesa

37. As alegações de defesa da responsável em relação à citação efetuada por meio do Ofício 1817/2013 (peça 56) foram protocoladas em 30/8/2013 (peça 65). Quanto a despesas consideradas desvio de finalidade pelo MPTCU, consta:

37.1. Ocorrência quanto às despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde. A responsável admitiu, sem resistência, a irregularidade.

37.2. Ocorrência quanto às despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável alega as dificuldades por parte dos ordenadores e executores de orçamentos, levam à necessidade de contratar pessoas com maior afinidade e conhecimento. Ademais, destaca que na “própria análise do TCU consta da aplicação de recursos fora da destinação específica, e não de desvio de recurso, ficando, para mim, a certeza de que houve apenas um erro formal, quanto à classificação contábil”.

37.3. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável afirmou que o veículo locado, prestou-se exatamente para prestar assistência àqueles que residem em lugares distantes, além de que o veículo foi reiteradamente utilizado nas mais diversas campanhas de saúde, tendo com isso atingido a consecução do seu objeto, qual seja a prestação de serviços de saúde a comunidade. Ademais, reiterou que neste caso, “houve tão somente um erro formal, quanto à classificação contábil, fato este, descrito no próprio relatório do TCU”.

37.4. Ocorrência quanto à despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica, a responsável alegou que a despesa foi realizada com o propósito de manter o veículo de assistência a pacientes em perfeitas condições de higiene, para efetivação de transportes dos mesmos, quando necessário. “Novamente o TCU afirma que houve aplicação de recursos fora da destinação específica, havendo, portanto, apenas erro formal de classificação contábil”.

37.5. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde, a responsável limitou-se a declarar que como não tem a posse de nenhum documento, que possa contestar a presente imputação, resta-lhe aceitá-la pacificamente.

37.6. Ocorrência quanto à utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde. Igualmente

como no item anterior, a responsável informa que não tem a posse de nenhum documento com os quais possa contestar a presente imputação, restando-lhe aceitá-la pacificamente.

Análise

38. Deixa-se de analisar as alegações de defesa referente despesa com serviço de lavagem de carro e utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas, posto que os débitos relacionados às referidas irregularidades contavam mais de dez anos desde o fato gerador na data de entrega da citação, incorrendo na situação expressa no Parecer do MPTCU (peça 37), conforme já relatado no item 23 desta instrução.

38.1. Ademais, ainda que a responsável admita em suas alegações o cometimento de algumas das irregularidades acima, quer por efetiva ocorrência, quer por incapacidade de se contrapor documentalmente, reitera-se que referidas ocorrências se relacionam a despesa com desvio de finalidade, cuja responsabilização pelos débitos deve ser integralmente do Município de Barra do Corda/MA, sem prejuízo de aplicação de multa aos ex-gestores Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e Maria da Conceição Santiago Almeida (ver item 18-22 desta instrução).

39. Nas alegações de defesa da responsável quanto a despesas junto às firmas Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME e J.O. de Queiroz Filho Comércio, consta:

39.1. Ocorrência quanto a serviços de anestesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, conforme as notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057 e a ordem de pagamento 0083/2003-04, a responsável alega:

Informações sobre a prestação de serviços já forma sobejamente ofertados, no curso deste processo e da prestação de contas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consta todos os documentos da empresa acima grifada, inclusive quanto à alteração contratual da mudança dos seus objetivos.

Os serviços foram efetivamente realizados, pois se assim não tivesse sido, como teríamos realizadas incontáveis procedimentos cirúrgicos? Destaco que não tínhamos nenhum anestesiolista contratado, além da empresa em referência.

Infelizmente, não tenho posse e/ou guarda dos documentos que originaram os pagamentos efetuados e da prestação dos serviços realizados, vistos, todos, estarem de posse e guarda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que poderá ser cotejado pelo próprio TCU.

Entendo que pleitear a devolução de recurso utilizado na prestação de serviços a saúde dos municípios, não caberia, a não ser que tivesse havido apenas emissão de documento, o que não foi o caso.

Análise

39.1.1. A responsável não apresentou documentação defensiva apta a elidir a irregularidade relacionada às despesas junto à sobredita pessoa jurídica. Relevante destacar a anotação feita no Relatório 1538 do Denasus (peça 1, p. 15):

Na Receita Federal consta que a empresa foi aberta em 14/3/2002, com atividade econômica de serviços técnicos de engenharia, com endereço à Av. Crisântemo, nº 396, Bairro Aeroporto Velho, Santarém/Pará, com a situação cadastral ativa e não como consta no endereço impresso nas notas fiscais. A empresa emitiu notas fiscais que não correspondem aos serviços prestados.,

39.1.2. Persiste, portanto, a irregularidade, pela qual responde solidariamente o senhor Raimundo Avelar.

39.2. Ocorrência quanto ao pagamento do valor correspondente às notas fiscais emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais

de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde, a respondente alega:

O TCU, utiliza-se dos mesmos argumentos, da fiscalização da CGU, quando de inspeção no Município de Barra do Corda, entretanto, e isto já foi relatado anteriormente e no curso deste processo, que os medicamentos foram entregues e utilizados na rede pública de saúde.

O simples fato de se afirmar que no endereço da empresa é estabelecido uma igreja, não se justifica, a não ser que inexistia a empresa, o que neste caso estaríamos em conjunto vendedor/comprador, praticando crime em conjunto e solidariamente.

Análise

39.2.1 Como no item anterior, a responsável não apresentou documentação defensiva apta a elidir a irregularidade relacionada às despesas junto à sobredita pessoa jurídica. Portanto, persiste, a irregularidade, pela qual responde solidariamente o senhor Raimundo Avelar.

Outras irregularidades

40. De forma idêntica ao item 26 desta instrução, as despesas envolvendo, separadamente, a firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, constantes do Ofício 1817/2013, **somam-se** às “as demais irregularidades cometidas a expensas dos recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004”, que segundo consta do item 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), “subsistem sob a responsabilidade solidária dos gestores que lhes deram causa à época – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004)”.

40.1. Nesse sentido o MPTCU, no mesmo item 10 do Parecer, considerou tais ocorrências aptas “a macular de irregularidade o julgamento das contas dos gestores na deliberação definitiva do processo”, tais como “despesas sem comprovação documental e pagamentos de serviços efetuados a terceiro fora do ramo de atividade e a fornecedor inexistente e outras irregularidades semelhantes configuram atos de gestão ilegítimos e desvio de valores públicos”, cujos débitos se encontram relacionados no Anexo IV da presente instrução.

40.2. No caso dessas “demais irregularidades”, o MPTCU considerou válidas as citações dos responsáveis realizadas em 2011, devendo os mesmos por elas responder, de acordo como expresso nos respectivos ofícios citatórios. Portanto, a exemplo do que consta no item 28, deve-se considerar que senhora Maria da Conceição Santiago Almeida foi regularmente citada, em 6/7/2011 (peça 29, p. 17), em solidariedade ao senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15), oportunidade em que se manteve silente.

40.3. Quanto à defesa apresentada à época pelo senhor Avelar (peça 32), a mesma não pode ser aproveitada em favor da responsável, posto que não se mostrou útil para elidir as irregularidades a ele imputadas.

41. Relativamente ao Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ao empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio e à firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, as corresponsabilidades a eles imputadas encontram-se analisadas nos itens 23-32, 43 e 44 desta instrução.

42. Resumidamente, quanto à imputação de débito, pode-se concluir que a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida deve responder, solidariamente com o senhor Raimundo Avelar, tão somente pelos débitos a que se refere o Anexo IV.

Proposta de encaminhamento referente à senhora Maria da Conceição Santiago Almeida

43. Devem ser julgadas as contas da responsável, com a condenação da mesma, em solidariedade com o Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, pelos débitos do Anexo IV, sem prejuízo de aplicação de multa aos mesmos pelas ocorrências atinentes a desvio de finalidade relatados nos itens 18-21 desta instrução.

Citação da empresa individual J. O. de Queiroz Filho - Comercio (CNPJ: 03.670.905/0001-67), na pessoa de seu representante legal Joaquim Oliveira de Queiroz Filho

43. Foi expedido o Ofício 1638/2013 (peça 53), contudo, o envelope foi devolvido pelos Correios, em 10/7/2013, com o registro de que o destinatário é desconhecido no endereço (peça 58). Portanto, a citação não foi consumada, não mais podendo ser repetida, posto que todos os lançamentos de débito à época registrados no ofício citatório em comento já contam com mais de dez anos desde a data do fato gerador. Nesse sentido, o Parecer do MPTCU (peça 37) asseverou:

O decurso de prazo superior ao limite de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade até a primeira notificação do responsável tem sido reputado suficiente pelo Tribunal para configurar prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos, arquivando-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

Análise da defesa

43.1. Citação não consumada.

Proposta de encaminhamento

43.2. Não há.

Citação da sociedade empresarial Prisma Consultoria Em Engenharia Civil Ltda (CNPJ: 04.951.173/0001-46), na pessoa de seu representante legal Cláudio Cardoso de Almeida e Silva

44. Após duas tentativas de citação por meio do Ofício 1640/2013 (peça 54) e do Ofício 2328/2013 (peça 67), a citação foi efetivada por meio do Ofício 052/2014 (peça 71), entregue no endereço do destinatário em 12/2/2014 (peça 72).

Análise da defesa

44.1. Embora regularmente citado, o responsável manteve-se silente. No caso em espécie, verifica-se que a citação da referida pessoa jurídica ocorreu em 12/2/2014, quando os cinco registros de débito contra a mesma haviam ultrapassado (no período de agosto a dezembro de 2013) o prazo de dez anos desde a data dos fatos geradores, não se fazendo pertinente a responsabilização da sobredita sociedade empresarial. Nesse sentido, reitera-se a aplicabilidade do trecho do Parecer do MPTCU (peça 37), transcrito no item 23 desta instrução.

Proposta de encaminhamento

44.2. Não há.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

45. Quanto às ocorrências relacionadas a desvio de objeto (Anexo III), o MPTCU manifestou-se no sentido de que,

embora os recursos do SUS não tenham sido gastos no segmento estrito de cobertura ambulatorial e hospitalar, os resultados alcançados favoreceram o setor de saúde municipal. Assim, não há de se falar em dano ao erário nos casos da aquisição de material permanente para implantação do Programa de Saúde Familiar/PSF (em 07.10.2003) e da manutenção de postos de saúde (no período de 10.03.2003 a 13.11.2003).

45.1. As despesas mencionadas no referido Parecer do PMTCU, são as que constam dos subitens 7.2.14 e 7.2.16, transcritas no Anexo III desta instrução.

45.2. No caso dessas ocorrências, constata-se nos autos que as mesmas não foram incluídas nas novas citações dos responsáveis Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, Maria da Conceição Santiago Almeida e Município de Barra do Corda/MA.

CONCLUSÃO

46. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que na condição de ente público desprovido de volição, presumimos a boa-fé da Prefeitura de Barra do Corda (MA) referente aos débitos consignados nesta instrução (Anexo I).

47. Quanto aos demais responsáveis, não evidenciamos, nos autos, elementos que favorecem o reconhecimento de sua atuação de boa-fé.

48. Considerando dois momentos distintos de citação dos responsáveis, desenvolveu-se ao longo do “exame técnico” na presente instrução que os débitos caracterizados como desvio de finalidade (Anexo I) no Parecer do MPTCU, por não caracterizarem locupletamento dos ex-gestores, deveriam sem imputados integralmente ao Município de Barra do Corda/MA (itens 18-22).

49. No caso dos demais débitos mencionados no item 10 do Parecer do MPTCU (peça 37), consolidados no Anexo IV, seguiu-se igualmente o entendimento esposado pela referida autoridade, no sentido de considerar válidas as citações anteriormente realizadas, bem assim imputando aos responsáveis originários (Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e Maria da Conceição Santiago Almeida) os valores respectivos (itens 26-31 e 40-41).

BENEFÍCIO DE CONTROLE

50. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta nos termos abaixo:

a) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida em relação à citação efetuada por meio do Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15);

b) rejeitar as alegações de defesa do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (citação por meio dos Ofícios 1903/2011 e 1904/2011) e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (citação por meio do Ofício 1817/2013);

c) julgar irregulares as contas as do senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, CPF 019.128.874-87 (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, CPF 067.421.143-04 (Secretária Municipal de Saúde, período de 01.07.2001 a 31.12.2004), à luz dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, II, III e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 23 a 43 desta instrução;

d) condenar solidariamente (arts. 16, § 2º, “a”, da LOTCU e 209, § 5º, I, do RITCU), à vista das irregularidades alinhadas no Anexo IV desta instrução, o senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida ao recolhimento das quantias

ali discriminadas, sobre cada uma devendo incidir correção monetária e juros de mora do correlato dia de ocorrência até o da efetiva quitação;

e) aplicar, individualmente, aos Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e a senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) declarar a revelia do Município de Barra do Corda/MA;

g) julgar irregulares as contas do município de Barra do Corda/MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), à luz dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II, III e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 18 a 22 desta instrução;

h) fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e da sanção pecuniária, com atualização monetária se a saldarem após o vencimento, ao caixa do Tesouro Nacional;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, em consonância com os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

j) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do disposto no art. 16, § 3.º, da LOTCU e no art. 209, § 7.º, do RITCU.

1ª DT/SECEX/MA, em 12 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0



ANEXOS

ANEXO I - rol de ocorrências e de débitos referentes a desvio de finalidade (p. 16)

ANEXO II - rol de ocorrências e de débitos constantes da citação da senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (p. 18)

ANEXO III_ rol de ocorrências e de débitos referentes desvio de objeto (p. 20)

ANEXO IV - rol dos demais ilícitos mantidos pelo MPTCU (p. 21)

ANEXO V – Matriz de Responsabilização

ANEXO I

ROL DE DESPESAS REFERENTES A DESVIO DE FINALIDADE

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

(Ocorrências extraídas da instrução à peça 25, p. 41 à peça 26, p. 26)

Ocorrência 11.1.1.1: despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/8/2003	564,11	850756
1/10/2003	296,00	000871

Ocorrência 11.1.1.2: despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
6/8/2003	1.200,00	850751
7/10/2003	1.200,00	000878

Ocorrência 11.1.1.3: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
6/8/2003	2.350,00	850755
7/8/2003	903,95	850761
11/12/2003	5.075,07	003163

Ocorrência 11.1.1.4: despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/8/2003	322,00	850760

Ocorrência 11.1.1.5: ocorrência: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
17/7/2003	475,19	000811
18/8/2003	518,22	000820

Ocorrência 11.1.1.6: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/8/2003	70,08	850763
7/8/2003	43,39	850763



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/8/2003	123,74	850763
7/8/2003	279,14	850763
7/8/2003	7,78	850763
8/9/2003	1.160,13	850805
8/9/2003	881,49	850805
8/9/2003	763,18	850805
8/9/2003	125,91	850805

ANEXO II

ROL DE OCORRÊNCIAS E DE DÉBITOS CONSTANTES DA CITAÇÃO DA SENHORA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO ALMEIDA

Solidariamente com o Município de Barra do Corda/MA:

a) despesas com refrigerantes, confraternização de médicos, refeições e hospedagem para servidores da secretaria municipal de Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
7/8/2003	564,11	850756	Não
1/10/2003	296,00	000871	Sim

b) despesas com serviço de assessoramento de execução orçamentária e prestação de contas na área da saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
6/8/2003	1.200,00	850751	Não
7/10/2003	1.200,00	000878	Sim

c) utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospital com aluguel de veículo para a secretaria municipal da Saúde, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
6/8/2003	2.350,00	850755	Não
7/8/2003	903,95	850761	Não
11/12/2003	5.075,07	003163	Sim

d) despesa com serviço de lavagem de carro, caracterizando aplicação de recursos fora da destinação específica:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
7/8/2003	322,00	850760	Não

e) ocorrência: utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas de energia elétrica) da sede da secretaria municipal da Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
17/7/2003	475,19	000811	Não
18/8/2003	518,22	000820	Não

f) utilização de recursos de cobertura ambulatorial e hospitalar em despesas administrativas (tarifas telefônicas) da sede da secretaria municipal da Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
7/8/2003	70,08	850763	Não
7/8/2003	43,39	850763	Não
7/8/2003	123,74	850763	Não

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
7/8/2003	279,14	850763	Não
7/8/2003	7,78	850763	Não
8/9/2003	1.160,13	850805	Sim
8/9/2003	881,49	850805	Sim
8/9/2003	763,18	850805	Sim
8/9/2003	125,91	850805	Sim

Solidariamente com firma Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME:

a) serviços de anestesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, conforme as notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057 e a ordem de pagamento 0083/2003-04:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
11/8/2003	16.000,00	850770	Não
22/9/2003	16.000,00	850265 e 000864	Sim
13/10/2003	16.000,00	000896 e 000897	Sim
5/12/2003	16.000,00	003138	Sim
7/11/2003	16.000,00	003112	Sim

Solidariamente com firma empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio:

a) ocorrência: pagamento do valor correspondente às notas fiscais emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito	Permanência do débito na data de entrega da citação em 21/8/2013
7/7/2003	10.000,00	850717	Não

ANEXO III

DESVIO DE OBJETO

RESPONSÁVEIS: **Raimundo Avelar Sampaio Peixoto**, Ofício 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2), recebido em 28/6/2011 (peça ---), em solidariedade com **Maria da Conceição Santiago Almeida**, Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15), recebido em 6/7/2011:

Ocorrência 7.2.14: aquisição de material permanente para implantação do PSF com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, caracterizando aplicação nesse programa de verbas de média e alta complexidade:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/10/2003	5.303,00	003085

Ocorrência 7.2.16: manutenção de postos de saúde com recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospital, tipificando aplicação de verbas de alta e média complexidade em ações de epidemiologia:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
10/3/2003	5.000,00	850421
5/10/2003	8.000,00	850820
13/11/2003	3.400,00	003126

ANEXO IV

DEMAIS ILÍCITOS MANTIDOS PELO MPTCU

RESPONSÁVEIS: **Raimundo Avelar Sampaio Peixoto**, Ofício 1904/2011 (peça 26, p. 40 à peça 28, p. 2), recebido em 28/6/2011 (peça 29, p. 16), **em solidariedade com Maria da Conceição Santiago Almeida**, Ofício 1905/2011 (peça 28, p. 4 à peça 29, p. 15), recebido em 6/7/2011 (peça 29, p. 17): prazo decenal vigente no dia do recebimento da citação para ambos os responsáveis em todas as ocorrências e débitos.

Ocorrência 7.2.1: desembolso em favor da sociedade empresária Indústria Construções, Comércio e Imobiliária Ltda. (Construcom), CNPJ 01.397.196/0001-62, sem discriminação dos serviços tanto na nota fiscal 0360 quanto no documento de empenho, havendo alusão à primeira parcela contratual e ao respectivo processo licitatório, os quais, no entanto, deixaram de ser entregues pela secretaria municipal de Saúde à equipe de auditoria:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
13/3/2003	18.300,00	850365 e dinheiro

Ocorrência 7.2.2: despesa com serviços de ortopedia pagos ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Maranhão Ltda., CNPJ 63.446.264/0001-93, sem formalização de contrato e identificação dos beneficiários da prestação do serviço, de acordo com as notas fiscais 719 e 724:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
11/9/2002	18.000,00	850401
8/10/2002	18.000,00	850453

Ocorrência 7.2.11: serviços de anestesiologia pagos à sociedade empresária Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda.-ME, CNPJ 04.951.173/0001-46, que não consta no endereço impresso nas notas fiscais 0053, 0054, 0055 e 0057:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
11/8/2003	16.000,00	850770
22/9/2003	16.000,00	850265 e 000864
13/10/2003	16.000,00	00896 e 000897
5/12/2003	16.000,00	003138
7/11/2003	16.000,00	003112

Ocorrência 7.2.12: pagamento do valor correspondente às notas fiscais 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 244, 247, 323, 324 e 327, emitidas por fornecedor (empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, CNPJ 03.670.905/0001-67) inexistente e sediado em imóvel (avenida Amália Saldanha, 17, Coroadinho, São Luís) que, há mais de quatro anos, abriga a Igreja Universal, não havendo igualmente comprovação de entrada dos bens, insumos ou materiais no estoque da secretaria municipal de Saúde:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
8/11/2002	5.062,70	não identificado
8/11/2002	4.743,00	não identificado
8/11/2002	4.636,20	não identificado
8/11/2002	3.659,00	não identificado



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
8/11/2002	7.391,90	não identificado
8/11/2002	4.319,30	não identificado
8/11/2002	7.794,70	não identificado
8/11/2002	1.734,50	não identificado
8/11/2002	3.261,56	não identificado
8/11/2002	4.198,60	não identificado
8/11/2002	6.136,00	não identificado
8/11/2002	6.115,20	não identificado
8/11/2002	7.360,50	não identificado
8/11/2002	3.652,00	não identificado
8/11/2002	2.029,00	não identificado
10/3/2003	10.000,00	850589
4/4/2003	10.000,00	850506
7/7/2003	10.000,00	850717

Ocorrência 7.2.24: despesa sem regular comprovação documental:

Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
6/7/2001	131.865,72	002801
6/7/2001	2.295,90	002805
6/7/2001	652,37	002806
6/7/2001	5.495,65	002808
6/7/2001	4.340,00	002809
6/7/2001	100,00	002811
6/7/2001	16.560,00	002812
6/7/2001	45.000,00	002813
9/7/2001	1.204,00	002803
9/7/2001	9.500,00	002816
11/7/2001	32.766,70	000626
11/7/2001	2.000,00	002818
11/7/2001	1.420,10	002821
11/7/2001	631,00	002823
11/7/2001	2.897,84	002825
12/7/2001	8.008,00	000629
12/7/2001	850,00	002828
13/7/2001	1.195,00	000637
13/7/2001	550,00	000638
13/7/2001	3.855,00	002826
13/7/2001	100,00	002819
18/7/2001	2.627,38	000641



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
18/7/2001	1.100,00	000642
18/7/2001	572,81	002974
6/8/2001	7.210,00	transferência
9/8/2001	75.264,37	002979
9/8/2001	550,00	002980
9/8/2001	20.992,52	002978
10/8/2001	2.000,00	transferência sem CPMF
13/8/2001	17.600,00	000108
13/8/2001	262,00	002832
13/8/2001	100,00	850023
13/8/2001	2.420,10	850030
13/8/2001	1.350,00	850031
13/8/2001	3.500,00	850032
14/8/2001	130,00	002831
14/8/2001	138,00	850021
14/8/2001	80,00	850024
14/8/2001	1.806,00	850028
14/8/2001	1.100,00	850033
14/8/2001	320,00	850034
15/8/2001	120,00	850022
21/8/2001	20.166,30	pagamentos diversos
23/8/2001	1.204,00	850027
3/9/2001	1.780,00	000048
6/9/2001	9.500,00	002833
10/9/2001	17.617,50	000109
10/9/2001	42.927,57	transferência sem CPMF
10/9/2001	13.923,00	002837
10/9/2001	121.392,34	transferência sem CPMF
10/9/2001	2.000,00	transferência
11/9/2001	28.982,05	pagamentos diversos
11/9/2001	33.168,50	002834
11/9/2001	3.370,00	002836
11/9/2001	130,00	002846
11/9/2001	331,00	002847
11/9/2001	75,00	002849
12/9/2001	1.000,00	002848
13/9/2001	2.240,47	002855
13/9/2001	830,13	002860



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
14/9/2001	1.000,00	000656
14/9/2001	257,00	002843
14/9/2001	60,00	002850
14/9/2001	105,00	002851
21/9/2001	4.960,00	000658
24/9/2001	23.466,67	transferência sem CPMF
24/9/2001	8.340,00	transferência sem CPMF
1/10/2001	3.310,00	000659
5/10/2001	1.164,00	850001
5/10/2001	1.300,00	850003
5/10/2001	2.000,00	850004
5/10/2001	3.150,00	850006
5/10/2001	2.550,00	850007
5/10/2001	3.377,03	850009
10/10/2001	5.500,00	000661
10/10/2001	9.500,00	002865
10/10/2001	8.487,36	002868
10/10/2001	2.000,00	transferência
11/10/2001	13.000,00	000660
11/10/2001	11.840,00	002870
11/10/2001	1.750,00	002873
11/10/2001	4.120,00	002874
11/10/2001	5.000,00	002877
11/10/2001	2.400,00	002880
11/10/2001	127.665,23	transferência sem CPMF
11/10/2001	15.048,00	transferência sem CPMF
11/10/2001	300,00	850011
11/10/2001	350,00	850012
11/10/2001	3.535,00	850013
15/10/2001	5.915,58	000009
16/10/2001	200,00	002988
16/10/2001	16.000,00	002984
16/10/2001	4.000,00	002985
16/10/2001	5.000,00	002986
16/10/2001	984,00	850014
17/10/2001	31.533,00	transferência
17/10/2001	11.120,00	transferência
17/10/2001	1.242,00	002981



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
17/10/2001	200,00	002987
18/10/2001	2.652,00	000025
19/10/2001	2.877,00	000024
19/10/2001	600,00	002989
19/10/2001	2.000,00	002991
22/10/2001	170,00	850018
5/11/2001	2.500,00	000662
9/11/2001	100,00	000663
9/11/2001	805,00	002995
9/11/2001	2.000,00	transferência
12/11/2001	151,20	000591
12/11/2001	151,20	000592
12/11/2001	29.449,33	002996
12/11/2001	7.608,80	002997
12/11/2001	774,00	002998
13/11/2001	1.949,00	000598
13/11/2001	42.662,85	transferência
13/11/2001	49.949,34	003004
13/11/2001	10.147,84	003005
13/11/2001	3.636,43	003006
13/11/2001	3.428,56	003007
13/11/2001	3.086,50	003008
13/11/2001	878,43	003009
13/11/2001	17.074,17	003010
13/11/2001	2.844,14	003011
13/11/2001	3.199,73	003012
13/11/2001	2.332,67	003013
13/11/2001	362,28	003014
13/11/2001	1.081,70	003015
13/11/2001	2.138,21	transferência
13/11/2001	115.118,32	transferência
13/11/2001	9.500,00	002999
13/11/2001	20.000,00	003019
14/11/2001	1.158,00	002992
14/11/2001	7.000,00	003001
14/11/2001	5.000,00	003002
14/11/2001	30.000,00	003003
14/11/2001	2.000,00	003017



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
14/11/2001	2.804,00	850019
16/11/2001	30.616,11	transferência
16/11/2001	300,00	000600
16/11/2001	800,00	850023
16/11/2001	2.600,00	850022
19/11/2001	750,00	saque com recibo
19/11/2001	183,33	pagamentos diversos
19/11/2001	800,00	000597
19/11/2001	940,00	850025
20/11/2001	320,00	000049
20/11/2001	6.750,00	850027
21/11/2001	3.315,00	transferência
21/11/2001	3.000,00	003018
23/11/2001	150,00	000664
26/11/2001	230,00	000610
26/11/2001	500,00	000670
28/11/2001	3.000,00	000593
28/11/2001	465,00	000672
29/11/2001	300,00	000679
30/11/2001	200,00	transferência on-line
3/12/2001	3.500,00	000680
3/12/2001	1.981,50	000681
4/12/2001	1.386,70	000050
4/12/2001	300,00	000682
5/12/2001	140,00	003020
6/12/2001	420,00	000674
10/12/2001	17.617,50	transferência on-line
10/12/2001	62.562,31	transferência sem CPMF
10/12/2001	24,50	000673
10/12/2001	9.500,00	003022
10/12/2001	2.000,00	transferência
10/12/2001	4.300,00	003025
12/12/2001	1.500,00	000051
12/12/2001	1.000,00	000027
12/12/2001	20.000,00	transferência on-line
13/12/2001	9.500,00	003021
13/12/2001	1.268,65	850045
13/12/2001	1.086,00	850046



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
13/12/2001	1.170,00	850047
13/12/2001	3.025,00	transferência on-line
13/12/2001	8.000,00	850038
13/12/2001	9.300,00	850039
14/12/2001	883,30	000684
14/12/2001	465,00	000688
14/12/2001	124,00	850041
14/12/2001	84,00	850049
14/12/2001	6.788,50	850051
14/12/2001	2.000,00	transferência on-line
14/12/2001	10.000,00	transferência on-line
14/12/2001	1.150,00	850042
14/12/2001	1.561,40	850045
14/12/2001	1.499,70	850040
16/12/2001	171,84	transferência on-line
17/12/2001	1.564,40	000029
17/12/2001	500,00	000691
17/12/2001	1.316,03	850058
17/12/2001	800,00	transferência on-line
17/12/2001	2.841,05	850047
18/12/2001	2.266,00	000052
18/12/2001	370,00	000030
18/12/2001	126,90	000689
18/12/2001	1.000,00	850050
19/12/2001	1.200,00	000053
19/12/2001	477,64	000690
20/12/2001	1.440,00	850059
8/1/2002	210,00	000692
9/1/2002	17.617,50	000111
9/1/2002	40.000,00	850060
11/1/2002	930,07	000695
11/1/2002	774,00	850062
11/1/2002	7.508,67	850063
11/1/2002	30.062,22	850064
11/1/2002	3.000,00	850070
11/1/2002	5.000,00	850071
11/1/2002	441,00	850073
11/1/2002	969,00	850074



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
11/1/2002	361,00	850075
11/1/2002	618,00	850076
11/1/2002	14.706,00	850081
11/1/2002	1.900,00	850055
11/1/2002	2.540,00	850057
11/1/2002	700,00	850058
11/1/2002	1.750,00	850059
11/1/2002	2.250,00	850060
14/1/2002	2.374,80	850096
14/1/2002	990,00	850065
15/1/2002	60,00	000055
15/1/2002	1.400,00	850067
16/1/2002	2.700,00	850061
16/1/2002	4.000,00	850066
17/1/2002	252,40	850068
17/1/2002	160,00	850069
17/1/2002	160,00	850071
18/1/2002	20.000,00	000010
18/1/2002	6.498,25	000011
18/1/2002	1.000,00	850073
25/1/2002	170,00	transferência on-line
25/1/2002	878,00	transferência on-line
25/1/2002	480,00	transferência on-line
28/1/2002	360,00	000058
31/1/2002	300,00	850103
8/2/2002	17.617,50	000112
8/2/2002	1.200,00	850007
8/2/2002	774,00	850104
8/2/2002	9.500,00	850113
8/2/2002	10.000,00	850118
8/2/2002	831,15	850120
8/2/2002	316,00	850076
8/2/2002	2.959,00	850078
14/2/2002	2.520,00	850121
14/2/2002	130,00	850079
14/2/2002	1.282,14	850080
15/2/2002	600,00	850122
15/2/2002	1.167,00	850074



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
15/2/2002	1.366,00	850077
15/2/2002	439,50	850075
18/2/2002	4.101,48	850110
18/2/2002	1.210,25	850111
19/2/2002	906,00	transferência on-line
19/2/2002	1.625,40	transferência on-line
22/2/2002	200,00	000060
26/2/2002	5.425,00	850082
26/2/2002	990,00	850087
26/2/2002	900,00	850091
26/2/2002	1.200,00	850081
27/2/2002	62,00	850088
27/2/2002	280,00	850089
27/2/2002	28,00	850085
28/2/2002	288,00	850083
28/2/2002	97,00	850084
28/2/2002	2.000,00	850090
1/3/2002	300,00	000061
4/3/2002	300,00	000033
4/3/2002	80,00	000034
4/3/2002	25,00	000035
5/3/2002	145,00	850021
5/3/2002	136,75	850093
5/3/2002	100,00	850097
7/3/2002	80,00	000062
8/3/2002	484,10	850017
8/3/2002	857,40	850025
11/3/2002	60,00	850098
12/3/2002	5.542,00	850035
12/3/2002	32.384,44	850125
12/3/2002	8.161,45	850126
12/3/2002	774,00	850127
12/3/2002	1.824,48	850131
12/3/2002	11.349,72	850133
12/3/2002	1.307,79	850136
12/3/2002	2.407,15	850137
12/3/2002	2.689,15	850138
12/3/2002	1.049,00	850139



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
12/3/2002	6.846,41	850142
13/3/2002	326,00	850020
13/3/2002	1.127,39	850102
13/3/2002	1.017,00	850106
13/3/2002	2.500,00	850107
13/3/2002	328,00	850113
13/3/2002	590,00	850115
14/3/2002	810,00	000064
14/3/2002	276,00	850034
14/3/2002	1.000,00	850140
14/3/2002	5.000,00	850169
14/3/2002	4.200,00	850170
14/3/2002	1.000,00	850100
14/3/2002	2.000,00	850101
14/3/2002	598,00	850109
14/3/2002	2.000,00	850122
14/3/2002	118,00	850103
15/3/2002	900,00	860172
15/3/2002	336,32	850173
18/3/2002	1.077,07	850132
18/3/2002	506,00	860166
18/3/2002	2.809,12	850177
18/3/2002	100,00	850104
19/3/2002	574,86	850176
20/3/2002	100,00	850116
22/3/2002	110,00	850130
22/3/2002	250,00	850137
27/3/2002	320,00	transferência on-line
27/3/2002	420,00	850128
5/4/2002	2.082,42	pagamento título
5/4/2002	900,00	transferência on-line
5/4/2002	200,00	transferência on-line
10/4/2002	1.182,00	850131
12/4/2002	31.028,20	850048
12/4/2002	2.437,04	850049
12/4/2002	445,55	850050
12/4/2002	90,39	850051
12/4/2002	8.369,35	850201



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
12/4/2002	33.357,80	850202
12/4/2002	774,00	850203
12/4/2002	1.530,09	850138
15/4/2002	20.000,00	850219
15/4/2002	300,00	850139
15/4/2002	880,00	850140
16/4/2002	592,00	850185
16/4/2002	771,00	850221
16/4/2002	2.515,00	850222
16/4/2002	1.750,00	850223
16/4/2002	2.002,58	850146
17/4/2002	120,00	000761
17/4/2002	783,20	000762
17/4/2002	1.000,00	000765
17/4/2002	810,00	000770
17/4/2002	5.000,00	000781
17/4/2002	583,44	000782
17/4/2002	300,00	850059
17/4/2002	444,00	850144
17/4/2002	1.500,00	850150
17/4/2002	1.400,00	850159
17/4/2002	992,00	850149
18/4/2002	12.000,00	000013
18/4/2002	10.000,00	000014
18/4/2002	12.000,00	850226
22/4/2002	6.498,25	850004
22/4/2002	3.607,20	000766
22/4/2002	720,00	000767
23/4/2002	359,10	850143
23/4/2002	250,00	850164
25/4/2002	216,00	850168
25/4/2002	110,00	850170
26/4/2002	550,00	850167
26/4/2002	110,00	850169
29/4/2002	200,00	850171
29/4/2002	116,00	850165
6/5/2002	130,00	transferência on-line
9/5/2002	51,00	850228



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
10/5/2002	42.889,00	Doc. ou TED
10/5/2002	435,00	transferência sem CPMF
10/5/2002	8.033,35	transferência sem CPMF
10/5/2002	31.142,60	transferência sem CPMF
15/5/2002	2.200,00	850179
16/5/2002	6.498,25	000015
16/5/2002	4.168,50	000792
16/5/2002	1.440,00	000793
16/5/2002	3.988,00	000795
16/5/2002	3.118,00	850248
16/5/2002	3.000,00	850260
16/5/2002	19.736,00	850243
16/5/2002	1.032,00	850184
16/5/2002	668,80	850189
16/5/2002	7.530,65	850190
16/5/2002	576,00	850192
17/5/2002	420,00	000069
17/5/2002	5.000,00	850257
17/5/2002	114,00	850174
17/5/2002	670,00	850182
20/5/2002	945,23	000806
20/5/2002	1.086,94	850245
20/5/2002	60,00	850263
20/5/2002	938,60	850178
20/5/2002	141,00	850181
21/5/2002	663,00	000071
21/5/2002	114,00	000800
21/5/2002	123,50	000801
21/5/2002	537,75	850253
21/5/2002	11.280,00	850261
22/5/2002	3.720,00	000791
22/5/2002	142,50	000802
22/5/2002	114,00	000803
22/5/2002	123,50	000805
22/5/2002	595,00	transferência on-line
22/5/2002	57,00	000804
28/5/2002	110,00	850193
31/5/2002	500,00	000807



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
31/5/2002	110,00	850194
3/6/2002	627,10	850195
4/6/2002	120,00	transferência on-line
4/6/2002	80,00	transferência on-line
10/6/2002	14.985,74	transferência on-line
10/6/2002	31.275,00	850265
10/6/2002	36.841,48	transferência sem CPMF
10/6/2002	9.069,85	transferência sem CPMF
10/6/2002	425,00	transferência sem CPMF
10/6/2002	137.555,67	transferência sem CPMF
10/6/2002	16.575,00	transferência sem CPMF
11/6/2002	6.200,00	000016
11/6/2002	15.122,81	transferência on-line
11/6/2002	2.000,00	pagamentos diversos
11/6/2002	8.470,00	850272
11/6/2002	1.500,00	850196
14/6/2002	400,00	000072
14/6/2002	214,00	000074
14/6/2002	500,00	000073
14/6/2002	136,63	000712
14/6/2002	1.099,00	000715
14/6/2002	2.695,00	850068
14/6/2002	1.635,00	850071
14/6/2002	500,00	850073
14/6/2002	10.000,00	850074
14/6/2002	10.000,00	850075
14/6/2002	8.133,85	850267
14/6/2002	2.148,20	850270
14/6/2002	13.620,00	850282
14/6/2002	1.273,20	850285
14/6/2002	1.379,00	850289
14/6/2002	1.098,08	850290
14/6/2002	3.625,00	850317
14/6/2002	44.588,33	transferência on-line
14/6/2002	12.656,21	transferência on-line
14/6/2002	1.112,63	transferência on-line
14/6/2002	722,76	transferência on-line
14/6/2002	4.690,44	transferência on-line



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
14/6/2002	2.517,71	transferência on-line
14/6/2002	1.463,97	transferência on-line
14/6/2002	1.970,29	transferência on-line
14/6/2002	345,24	transferência on-line
14/6/2002	1.763,06	transferência on-line
14/6/2002	372,00	850197
14/6/2002	1.240,28	850198
14/6/2002	96,30	850199
14/6/2002	152,40	850200
14/6/2002	1.500,00	850201
14/6/2002	3.630,00	850206
14/6/2002	1.092,34	850208
14/6/2002	228,37	850209
14/6/2002	4.087,50	850212
14/6/2002	2.200,00	850207
17/6/2002	1.920,00	850069
17/6/2002	5.437,00	transferência on-line
17/6/2002	1.155,42	850067
17/6/2002	1.200,00	850279
17/6/2002	598,50	850280
17/6/2002	988,00	850273
17/6/2002	698,35	850313
17/6/2002	501,26	850211
17/6/2002	4.000,00	transferência on-line
18/6/2002	150,00	850205
19/6/2002	33.400,00	transferência sem CPMF
20/6/2002	1.099,00	850286
20/6/2002	110,00	850202
21/6/2002	110,00	850203
24/6/2002	274,50	850275
24/6/2002	120,00	transferência on-line
24/6/2002	120,00	transferência on-line
27/6/2002	1.278,00	850213
28/6/2002	600,00	transferência on-line
28/6/2002	1.405,00	transferência on-line
2/7/2002	502,50	850076
2/7/2002	2.021,00	850214
3/7/2002	1.000,00	transferência on-line



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
3/7/2002	497,00	doc. ou TED
8/7/2002	5.000,00	850283
9/7/2002	15.000,00	850284
9/7/2002	10.000,00	850287
10/7/2002	737,60	transferência on-line
10/7/2002	475,00	transferência sem CPMF
10/7/2002	8.790,10	transferência sem CPMF
10/7/2002	34.838,27	transferência sem CPMF
11/7/2002	6.498,25	transferência on-line
11/7/2002	1.635,00	000732
11/7/2002	1.356,21	000736
11/7/2002	2.522,20	000757
11/7/2002	928,80	850296
11/7/2002	4.500,00	850298
11/7/2002	2.830,00	850299
11/7/2002	11.415,25	transferência on-line
11/7/2002	3.584,75	transferência on-line
11/7/2002	3.000,00	850215
11/7/2002	1.310,14	850230
12/7/2002	620,00	000075
12/7/2002	2.252,50	000743
12/7/2002	2.376,00	000749
12/7/2002	140,00	000751
12/7/2002	432,00	000754
12/7/2002	330,80	000744
12/7/2002	15.000,00	doc. ou TED
12/7/2002	988,25	850291
12/7/2002	1.500,00	850228
12/7/2002	4.369,00	850224
12/7/2002	219,90	850223
15/7/2002	1.320,00	000731
15/7/2002	1.203,40	000748
15/7/2002	47,70	850277
16/7/2002	1.381,80	000738
16/7/2002	2.000,00	doc. ou TED
16/7/2002	50.260,23	transferência on-line
16/7/2002	13.737,84	transferência on-line
16/7/2002	15,28	transferência on-line



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
16/7/2002	667,39	transferência on-line
16/7/2002	7.615,91	transferência on-line
16/7/2002	2.793,08	transferência on-line
16/7/2002	1.101,81	transferência on-line
16/7/2002	2.211,75	transferência on-line
16/7/2002	609,11	transferência on-line
16/7/2002	600,00	850218
16/7/2002	3.500,00	850226
16/7/2002	150,00	850204
17/7/2002	776,00	000733
17/7/2002	1.400,00	850556
17/7/2002	1.499,50	850557
17/7/2002	1.112,63	850300
17/7/2002	1.641,39	850302
17/7/2002	5.500,00	850303
18/7/2002	340,00	000747
18/7/2002	591,70	000752
18/7/2002	500,00	850288
19/7/2002	778,94	000115
19/7/2002	476,00	850081
22/7/2002	44.300,00	850001
23/7/2002	2.755,87	850292
25/7/2002	9.500,00	850002
26/7/2002	35,00	850306
9/8/2002	6.994,10	transferência
9/8/2002	26.479,14	transferência
9/8/2002	19.142,50	transferência
12/8/2002	18.505,68	transferência
12/8/2002	25.000,00	850316
12/8/2002	8.000,00	850239
13/8/2002	781,00	850088
13/8/2002	900,44	850094
13/8/2002	653,00	850108
13/8/2002	1.168,20	850322
13/8/2002	3.686,83	850336
13/8/2002	2.972,70	850341
13/8/2002	250,00	850248
13/8/2002	603,80	850250



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
13/8/2002	4.160,00	850120
14/8/2002	413,75	850090
14/8/2002	968,70	850097
14/8/2002	1.343,68	850109
14/8/2002	1.770,00	850114
14/8/2002	960,00	850247
14/8/2002	338,80	850249
15/8/2002	830,22	850117
15/8/2002	1.544,00	850344
15/8/2002	1.500,00	850245
15/8/2002	2.175,00	850252
16/8/2002	159,77	850318
16/8/2002	1.007,40	850325
16/8/2002	600,00	850345
19/8/2002	57,00	850321
20/8/2002	10.000,00	aviso de débito
22/8/2002	139,00	850095
22/8/2002	400,00	850352
23/8/2002	6.498,25	000017
26/8/2002	5.164,80	850121
26/8/2002	200,00	850354
26/8/2002	819,86	850350
27/8/2002	70,00	850355
30/8/2002	8.000,00	transferência on-line
3/9/2002	300,00	850122
3/9/2002	150,00	850358
4/9/2002	138,00	850130
4/9/2002	1.000,00	850136
5/9/2002	1.000,00	850023
5/9/2002	138,00	850123
6/9/2002	785,00	850024
6/9/2002	138,00	850137
9/9/2002	3.000,00	850362
9/9/2002	6.970,60	850365
9/9/2002	25.120,71	850366
9/9/2002	480,00	850368
9/9/2002	46.800,00	850369
9/9/2002	76.000,00	850370



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
10/9/2002	1.512,00	850134
10/9/2002	3.357,00	850373
10/9/2002	17.500,00	850400
11/9/2002	2.560,00	850129
11/9/2002	1.010,38	850382
11/9/2002	880,00	850387
11/9/2002	1.163,35	850394
11/9/2002	1.595,40	850254
11/9/2002	1.500,00	850256
11/9/2002	3.191,00	850258
11/9/2002	3.160,23	850140
12/9/2002	15.827,09	850131
12/9/2002	850,00	850133
12/9/2002	2.443,50	850135
12/9/2002	800,52	850137
12/9/2002	302,77	850374
12/9/2002	30,00	850383
12/9/2002	1.436,25	850386
12/9/2002	643,05	850261
12/9/2002	475,00	850267
12/9/2002	834,20	850266
13/9/2002	153,40	850007
13/9/2002	104,50	850147
13/9/2002	300,00	850264
16/9/2002	142,50	850144
16/9/2002	114,00	850146
16/9/2002	150,00	850403
16/9/2002	150,00	850269
17/9/2002	6.498,25	000018
17/9/2002	190,00	850274
18/9/2002	57,00	850143
19/9/2002	250,00	850405
20/9/2002	2.020,00	850037
20/9/2002	2.000,00	850407
20/9/2002	1.074,78	transferência
20/9/2002	1.047,54	transferência
20/9/2002	9.886,78	transferência
23/9/2002	3.415,00	débito autorizado



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
23/9/2002	3.371,89	débito autorizado
23/9/2002	650,88	débito autorizado
23/9/2002	1.218,26	aviso de débito
23/9/2002	500,00	850275
25/9/2002	819,86	850132
30/9/2002	720,73	transferência on-line
30/9/2002	374,89	telefone
30/9/2002	471,54	telefone
30/9/2002	205,24	telefone
30/9/2002	170,26	telefone
30/9/2002	1.318,63	telefone
1/10/2002	1.292,00	850411
1/10/2002	900,00	850412
1/10/2002	1.236,00	850415
1/10/2002	3.787,15	transferência on-line
1/10/2002	5.908,63	transferência on-line
1/10/2002	1.283,70	transferência on-line
2/10/2002	70,00	850409
2/10/2002	890,00	850413
3/10/2002	2.020,00	850421
4/10/2002	130,00	850408
4/10/2002	22.000,00	850441
4/10/2002	19.000,00	850442
4/10/2002	17.000,00	850443
4/10/2002	7.000,00	850444
4/10/2002	6.000,00	850445
4/10/2002	28.000,00	850446
7/10/2002	1.915,00	850155
7/10/2002	326,27	850420
7/10/2002	900,00	850447
7/10/2002	27.703,45	850449
7/10/2002	7.476,35	850450
7/10/2002	18.720,00	850451
7/10/2002	480,00	850452
8/10/2002	3.004,00	850044
8/10/2002	866,66	850010
8/10/2002	18.132,15	850159
8/10/2002	1.634,27	850160



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
8/10/2002	315,00	850171
8/10/2002	39.009,87	850460
8/10/2002	10.293,29	850461
8/10/2002	190,00	850290
8/10/2002	4.160,23	850178
9/10/2002	659,10	850173
9/10/2002	800,52	850191
9/10/2002	1.300,00	850462
9/10/2002	1.625,00	850277
10/10/2002	560,50	850009
10/10/2002	16.145,00	850463
10/10/2002	10.000,00	850479
10/10/2002	7.500,00	850480
10/10/2002	1.500,00	850276
10/10/2002	892,94	850284
11/10/2002	408,50	850468
11/10/2002	290,00	850471
11/10/2002	1.190,00	850473
11/10/2002	1.276,00	850474
11/10/2002	2.448,08	850475
11/10/2002	1.230,00	850476
14/10/2002	95,00	850045
14/10/2002	104,50	850163
14/10/2002	900,00	850423
14/10/2002	1.289,91	850291
15/10/2002	250,00	850424
15/10/2002	400,00	transferência on-line
17/10/2002	57,00	850166
17/10/2002	95,00	850181
18/10/2002	285,00	transferência on-line
18/10/2002	28.300,00	transferência on-line
22/10/2002	1.560,00	débito autorizado
22/10/2002	900,00	850425
24/10/2002	6.498,25	100306
29/10/2002	326,27	850192
29/10/2002	234,78	850193
29/10/2002	1.260,92	850194
29/10/2002	200,00	850197



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
29/10/2002	500,00	850426
30/10/2002	8.229,40	850428
30/10/2002	410,00	850002
6/11/2002	138,00	850431
6/11/2002	2.500,00	850432
6/11/2002	5.926,50	850433
6/11/2002	1.000,00	850434
7/11/2002	160,00	850011
7/11/2002	500,00	850440
8/11/2002	1.300,00	850543
8/11/2002	28.411,37	850546
8/11/2002	18.864,00	850547
8/11/2002	480,00	850548
8/11/2002	18.000,00	850549
8/11/2002	1.022,65	850552
8/11/2002	1.083,43	850556
8/11/2002	7.500,00	850558
8/11/2002	900,00	850560
8/11/2002	700,00	850562
11/11/2002	15.000,00	850559
11/11/2002	11.468,35	850564
13/11/2002	21.132,46	850201
13/11/2002	1.500,00	850295
14/11/2002	766,66	850013
14/11/2002	114,00	850206
14/11/2002	800,52	850211
14/11/2002	800,52	850323
18/11/2002	142,50	850208
18/11/2002	332,00	850226
18/11/2002	1.354,31	850237
18/11/2002	190,00	850322
19/11/2002	326,27	850210
19/11/2002	80,00	850232
20/11/2002	6.498,25	000019
20/11/2002	123,50	850205
20/11/2002	123,50	850204
25/11/2002	490,00	850327
3/12/2002	200,00	850334



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
4/12/2002	15.000,00	850572
4/12/2002	10.000,00	850575
4/12/2002	1.200,00	850576
5/12/2002	240,00	850015
5/12/2002	3.000,00	850577
5/12/2002	120,00	850578
6/12/2002	2.472,00	850249
6/12/2002	1.000,00	003031
6/12/2002	29.257,36	850579
6/12/2002	7.788,95	850580
9/12/2002	480,00	850602
9/12/2002	85,53	850605
9/12/2002	85,53	850608
9/12/2002	200,00	pagamentos diversos
11/12/2002	120,00	850335
12/12/2002	1.125,50	850338
12/12/2002	776,10	850301
12/12/2002	726,10	850302
12/12/2002	776,10	850304
12/12/2002	1.500,00	850336
12/12/2002	230,00	850340
16/12/2002	280,00	850339
16/12/2002	936,00	850210
17/12/2002	2.500,00	850291
17/12/2002	138,00	850211
18/12/2002	766,68	850016
18/12/2002	6.498,25	000020
18/12/2002	1.317,75	850261
18/12/2002	512,50	850285
18/12/2002	1.885,50	850293
18/12/2002	265,00	850306
18/12/2002	190,00	850308
19/12/2002	3.358,80	850283
19/12/2002	690,00	850299
19/12/2002	477,00	850300
20/12/2002	900,00	850609
20/12/2002	800,52	850307
20/12/2002	43,00	850332



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
24/12/2002	198,00	850297
27/12/2002	5.038,10	850266
30/12/2002	27.604,16	850090
2/1/2003	735,00	850265
8/1/2003	12.720,00	850611
8/1/2003	17.540,00	850612
8/1/2003	8.350,00	850613
10/1/2003	480,00	850619
10/1/2003	7.768,30	850621
10/1/2003	29.565,36	850622
10/1/2003	85,53	850624
10/1/2003	15.000,00	850626
10/1/2003	6.820,70	850309
16/1/2003	12.593,14	850270
16/1/2003	10.242,57	850271
16/1/2003	3.757,36	850273
21/1/2003	870,00	850274
6/2/2003	15.000,00	850629
6/2/2003	12.255,58	850631
6/2/2003	504,65	850633
7/2/2003	1.035,00	850645
7/2/2003	87,03	850646
7/2/2003	5.000,00	850648
10/2/2003	16.500,00	850653
10/2/2003	12.396,68	850654
12/2/2003	622,60	850658
14/2/2003	10.453,62	850317
18/2/2003	2.450,70	850326
18/2/2003	1.969,00	850331
7/3/2003	50,00	850361
10/3/2003	5.000,00	850590
12/3/2003	500,00	850492
17/3/2003	31.000,00	850377
17/3/2003	333,50	850378
18/3/2003	39,23	850422
28/3/2003	12.000,00	850092
28/3/2003	30.000,00	850093
28/3/2003	510,00	850094



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
28/3/2003	4.340,76	850095
28/3/2003	15.033,93	850097
28/3/2003	30.600,00	850100
28/3/2003	40.200,00	850141
28/3/2003	40.200,00	850142
2/4/2003	3.600,00	850143
7/4/2003	1.450,31	850423
7/4/2003	5.387,30	850426
7/4/2003	480,00	850497
7/4/2003	29.661,33	850500
7/4/2003	3.000,00	850509
10/4/2003	2.074,85	850344
11/4/2003	15.000,00	débito autorizado
15/4/2003	5.521,00	850433
15/4/2003	2.100,00	850436
15/4/2003	2.000,00	850437
16/4/2003	1.105,90	850444
7/5/2003	7.950,00	850525
7/5/2003	7.550,00	850526
7/5/2003	2.400,00	850527
9/5/2003	4.150,00	850540
12/5/2003	2.022,00	850529
15/5/2003	500,00	850675
16/5/2003	785,00	850041
16/5/2003	959,50	850673
20/5/2003	15.000,00	transferência
20/5/2003	917,28	850678
2/6/2003	148,00	850378
6/6/2003	10.000,00	850367
9/6/2003	148,00	850386
10/6/2003	15.000,00	transferência
10/6/2003	5.041,41	850695
11/6/2003	3.743,93	850378
1/7/2003	146,25	850522
4/7/2003	39,00	850699
4/7/2003	1.052,75	850701
4/7/2003	932,87	850705
4/7/2003	1.033,74	850706



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/7/2003	1.000,00	850536
7/7/2003	3.029,72	850704
7/7/2003	261,60	850714
7/7/2003	3.743,93	850390
7/7/2003	2.247,51	850391
8/7/2003	2.238,45	850530
9/7/2003	888,00	850712
10/7/2003	2.266,17	débito autorizado
10/7/2003	10.530,48	850726
14/7/2003	24.000,00	850547
15/7/2003	1.900,00	850555
21/7/2003	36,00	850720
23/7/2003	15.000,00	transferência
6/8/2003	678,00	850746
7/8/2003	1.659,00	850745
7/8/2003	277,00	850748
7/8/2003	1.220,00	850754
7/8/2003	555,00	850758
7/8/2003	642,00	850759
7/8/2003	800,00	850747
8/8/2003	1.156,00	850762
8/8/2003	148,00	850766
8/8/2003	148,00	850768
11/8/2003	148,00	850767
12/8/2003	15.000,00	transferência
19/8/2003	420,00	850566
19/8/2003	150,00	850773
20/8/2003	3.416,95	850409
25/8/2003	8.000,00	850554
25/8/2003	22.237,75	850587
29/8/2003	200,00	850598
29/8/2003	344,00	850600
1/9/2003	105,00	850599
3/9/2003	3.834,33	850778
3/9/2003	696,33	850781
3/9/2003	26.438,96	850782
3/9/2003	470,00	850784
5/9/2003	250,00	850772



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
5/9/2003	4.900,00	850796
8/9/2003	79,00	850808
18/9/2003	1.380,00	850850
19/9/2003	2.600,00	850852
22/9/2003	738,91	850861
22/9/2003	897,00	850862
3/10/2003	4.000,00	850014
3/10/2003	6.000,00	850419
7/10/2003	3.752,20	000876
7/10/2003	696,33	003034
7/10/2003	1.017,79	003043
7/10/2003	1.038,55	003048
7/10/2003	2.251,00	003051
7/10/2003	4.360,00	003053
7/10/2003	3.237,10	003054
7/10/2003	2.285,00	003059
7/10/2003	600,00	003086
8/10/2003	2.520,00	003040
8/10/2003	6.083,00	003049
8/10/2003	3.033,00	003050
8/10/2003	3.702,36	003056
8/10/2003	3.400,00	003057
8/10/2003	6.000,00	003060
8/10/2003	1.101,05	003066
9/10/2003	28.000,00	850149
9/10/2003	28.000,00	850150
9/10/2003	28.000,00	850151
9/10/2003	28.000,00	850152
9/10/2003	19.000,00	850153
9/10/2003	548,00	000886
9/10/2003	3.943,48	003055
10/10/2003	146,25	003075
17/10/2003	2.150,00	000909
7/11/2003	39.916,76	003105
7/11/2003	18.210,20	003106
7/11/2003	21.038,99	003107
7/11/2003	2.350,00	003118
7/11/2003	12.000,00	003120



Data	Valor do débito	Cheque, operação ou documento bancário associado ao débito
7/11/2003	9.948,01	003122
7/11/2003	1.650,92	003124
10/11/2003	1.130,00	003114
14/11/2003	1.591,55	bloqueio judicial
14/11/2003	1.000,00	débito autorizado
4/12/2003	1.373,50	850066
9/12/2003	17.500,00	003136
10/12/2003	1.235,88	bloqueio judicial
11/12/2003	4.000,00	000959
15/12/2003	60,50	bloqueio judicial
15/12/2003	238,64	bloqueio judicial
23/12/2003	3.000,00	000994

Anexo: Processo TC-022.740/2010-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Despesas realizadas com desvio de finalidade	Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17) Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, CPF 019.128.874-87, ex-pre feito; Maria da Conceição Santiago Almeida, CPF 067.421.143-04 ex-secretária municipal de Saúde	N/A 2001/2004 01.07.2001 a 31.12.2004 respectivamente	Realização de despesas com desvio de finalidade	Despesas com desvio de finalidade são típicas da administração municipal não afetas à atividade finalística de saúde e que, portanto, deveriam ter sido ordinariamente suportadas pelo Município com a utilização de recursos próprios	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter executado o orçamento dos programas atinentes ao Fundo Municipal de Saúde, atentando para a finalidade específica de cada um deles.
Aquisição de produtos sem discriminação na nota fiscal e no empenho, e que não foram entregues pela Secretaria Municipal de Saúde.	Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, CPF 019.128.874-87, ex-pre feito; Maria da Conceição Santiago Almeida, CPF 067.421.143-04 ex-secretária Municipal de Saúde.	2001/2004 01.07.2001 a 31.12.2004 respectivamente	Adquirir produtos sem discriminação tanto na nota fiscal quanto no empenho, e que não foram entregues na secretaria municipal de Saúde.	A realização de despesas na Administração Pública deve licitada e contratada conforme as normas pertinentes de licitações e contratos; cumprir adequadamente as fases de empenho, liquidação e pagamento, conforme preconiza a Lei 4320/64, e ser efetuada junto a fornecedor idôneo	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam cercar-se dos cuidados atinentes à seleção, contratação e processamento da despesa pública, conforme legislação pertinente em cada caso.
Pagamento de despesas sem formalização de contrato e identificação dos beneficiários da prestação do serviço			Realizar pagamento de despesas sem formalização de contrato e identificar dos beneficiários da prestação do serviço		
Pagamento de despesas junto a firma que não consta no endereço impresso nas notas fiscais			Realizar pagamento de despesas junto a firma que não consta no endereço impresso nas notas fiscais		
Realização de despesas sem regular comprovação.			Realizar despesas sem regular		